



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas  
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras  
Coordenação de Gestão de Cargos e Carreiras - Assessoria

Nota Técnica SEI nº 21648/2020/ME

**Assunto:** Consulta sobre a forma de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM a servidor cedido.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN, após adequações aos requisitos de admissibilidade constantes da Orientação Normativa SEGEP nº 07, de 2012, em que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Meio Ambiente (CGGP/MMA), por meio da Nota Técnica nº 505/2020-MMA (8005383, fls 119 a 122), apresenta as seguintes conclusões e questionamentos:

Esclarecemos que no 8º Ciclo de Avaliação de Desempenho (1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019), o servidor ocupou cargo em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, código DAS 101.4, de 1º de agosto de 2011 até 9 de abril de 2019 que corresponde a 86% desse ciclo de avaliação. Após 9 de abril de 2019, o servidor passou a perceber somente a GSISTE, o que corresponde 14% (quatorze por cento) do período avaliativo.

Diante da situação, **conforme exaustivamente já informado nas Notas Técnicas nºs 90 e 131 ( 0529122 e 0534246), a DILEP entende, s.m.j., que poderá ser aplicado o inciso II do § 1º do art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ou melhor, o servidor perceberia a GDAEM como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão de lotação.**

Após a adequação da consulta aos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012, encaminhamos e solicitamos esclarecimento da seguinte dúvida: **se o servidor perceberá a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; ou se perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período, conforme o inciso II do art. 5º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, c/c a Nota Técnica nº 007/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP, de 21 de maio de 2013.**

2. Após análise, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente para conhecimento e providências subseqüentes.

## ANÁLISE

3. Iniciaram-se os autos em decorrência da solicitação (8005383, fl. 1) do servidor VALTEIR LOPES PEREIRA, analista ambiental, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA, atualmente cedido à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, no sentido de que seja revisto o pagamento de sua gratificação de desempenho, alegando que o cálculo da parcela correspondente à avaliação de desempenho institucional referente ao período de 1º de junho de 2018 a 31 de maio de 2019 se deu de forma equivocada por parte do MMA.

4. Conforme se verifica dos autos, o servidor foi cedido para ocupar o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, código DAS - 101.4, no Departamento de Administração, da Fundação Nacional de Saúde, por meio da Portaria nº 56, de 10 de julho de 2008 (8005383, fl. 91), e, posteriormente, passou a perceber Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, do Sistema de Contabilidade Federal, na Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, do Departamento de Administração da Fundação Nacional de Saúde, concedida pela Portaria nº 444, de 9 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2009 (8005383, fl. 72).

5. Durante o 8º (oitavo) Ciclo de Avaliação de Desempenho, o servidor ocupara o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, código DAS 101.4, do qual foi exonerado em 08 de abril de 2019, conforme

se verifica da Portaria Nº 2.889, publicada em 09 de abril de 2019 (8005383, fl. 48). Após essa data, o servidor continuou percebendo somente a GSISTE.

6. Para melhor análise do tema em apreço, cita-se a seguir os arts. 5º e 5º-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, que dispõem sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM:

Art. 5º O titular de cargo efetivo referido no art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes somente fará jus à GDAEM quando: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

**II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, e perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Grifou-se)**

Art. 5º-A. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 4º e 5º será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

7. Como se vê, os servidores cedidos para órgãos ou entidades da União na hipótese prevista no inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 2005, quando investidos em cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, deverão perceber a GDAEM calculada com base no percentual apurado na avaliação de desempenho institucional do período do órgão ou entidade onde se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades. Tal dispositivo foi realçado pelo contido no art. 14 do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, a seguir em destaque:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

(...)

XXVI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, instituída pela [Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005](#), devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, de que trata a [Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002](#), quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(...)

Art. 14. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes dos Planos de Carreiras e Cargos de que trata o art. 1º, quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

(...)

**II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.**

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação. (Grifou-se)

8. Ocorre que, neste caso concreto, após a exoneração do cargo comissionado, o servidor permaneceu em exercício no órgão cessionário considerando-se tão-somente a manutenção da GSISTE, que tem seu próprio regimento na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a saber:

Art. 16-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15 desta Lei, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

**I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)**

**II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)**

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão aplica-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) (Grifou-se)

9. No entanto, é relevante destacar que a finalidade da cessão analisada nestes autos foi para o exercício do cargo comissionado de Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, código DAS - 101.4, e não para percepção da GSISTE, que foi concedida posteriormente, por ato discricionário do órgão cessionário. Tanto a cessão para percepção de GSISTE quanto para ocupação de cargo comissionado são regidas por normativos distintos. Assim, a percepção/manutenção da GSISTE não é suficiente para manter o servidor em exercício no órgão cessionário, tendo em vista que o amparo legal que autorizou a sua movimentação não abarca tal possibilidade.

10. Ademais, não constam informações de que o servidor, após a exoneração do cargo em comissão que deu origem à cessão, tenha sido nomeado para o exercício de outro cargo em comissão ou função de confiança na FUNASA, de modo que pudesse considerar que a cessão fora automaticamente prorrogada e, por via de consequência, coberta pelos preceitos delineados na superveniente Portaria nº 357, de 2 de setembro de 2019 (8005383, fls. 96 a 99), que estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, como cedentes ou cessionários, quando da cessão ou requisição de servidores públicos efetivos, empregados públicos e empregados de empresas estatais, respeitadas as regras especiais constantes de lei ou de decreto nos pontos em que forem incompatíveis, que no seu art. 6º assevera o seguinte:

Art. 6º Será dispensado novo ato de cessão, desde que mantidas as condições mínimas exigidas para a cessão do agente público nas seguintes Hipóteses:

I - o agente público já cedido seja nomeado, com prévia anuência do órgão ou da entidade cedente, no âmbito da administração pública federal, **para o Exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário; ou**

II - o agente público já cedido seja nomeado, com mera comunicação ao cedente, no mesmo órgão ou na mesma entidade, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso daquele que ensejou o ato originário.** (Grifou-se)

Parágrafo único. A alteração do cargo ou da função exercida pelo agente público cedido deverá ser comunicada ao cessionário em até dez dias contados da publicação do ato correspondente.

11. Nesse diapasão, realça-se o entendimento de que o simples fato de o servidor ter mantido a percepção da GSISTE durante todo o ciclo do período de avaliação de desempenho, não vincula a sua movimentação às regras dispostas no art. 16-B da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e sim às próprias regras previstas no inciso II do Art. 5º da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM.

12. Nesse linha de raciocínio, a Nota Técnica nº 007/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP, de 21 de maio de 2013 (8005383, fls. 3 a 6), que trata sobre pagamento de gratificação de desempenho a servidor cedido para ocupar DAS 4,5 ou 6, consubstanciada no que reza o inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 2005, que se encontra vigente, sustenta que:

13. Dessa forma, em resposta ao Despacho 1913-2012/CGREH/DIPLAN/IBAMA, de 14/08/2012, tem esta Coordenação-Geral a esclarecer, que os servidores cedidos para órgãos ou entidades da União na hipótese prevista no inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 2005, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, deverão perceber a GDAEM (parcela institucional + parcela individual) calculada diretamente com base no percentual apurado na avaliação de desempenho institucional, uma vez que neste caso não há que se falar em avaliação de desempenho e, portanto, na sua correlação com uma faixa de notas, mas, sim, na aplicação de regra de pagamento do valor da gratificação aos servidores nessa situação.

13. Frente ao entendimento balizado nesta Nota Técnica, as orientações contidas na Nota Técnica Conjunta nº 272/2019-MP, de 09 de maio de 2019 (8005383, fls. 76 a 79) e na Nota Técnica SEI nº 1026/2015-MP (8005383, fls. 80 a 84), que versam, respectivamente, sobre permanência de servidor na condição de cedido após exclusão da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE e a possibilidade de percepção cumulativa da GSISTE com a Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN – GDACABIN, mencionadas pelo consulente, não se ajustam a este caso em debate; a primeira, porque nesses caso o servidor não foi cedido para perceber GSISTE, e a orientação fundada na referida nota técnica não adentra em preceitos inerentes a pagamento de Gratificação de Desempenho; a segunda, porque não se discute nos autos o pagamento da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE de

forma cumulativa com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, nem foi suscitada qualquer dúvida a esse respeito.

## CONCLUSÃO

14. Considerando todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui que os servidores cedidos para órgãos ou entidades da União na hipótese prevista no inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.156, de 2005, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à percepção da GDAEM (parcela institucional + parcela individual) calculada diretamente com base no percentual apurado na avaliação de desempenho institucional, conforme entendimento firmado na Nota Técnica nº 007/2013/CGADE/DEDDI/SEGEP/MP, de 21 de maio de 2013 (8005383, fls. 3 a 6).

15. Isto posto, sugere-se o encaminhamento desta manifestação, em conjunto com o processo anexo, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente, para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

**PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA**

Agente Administrativo

**PRISCILA DE FIGUEIREDO AQUINO CARDOSO**

Assistente

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Coordenadora

De acordo. À deliberação do Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

**JANE CARLA LOPES MENDONÇA**

Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, do Ministério do Meio Ambiente - CGGP/MMA, conforme proposto.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Jane Carla Lopes Mendonca, Diretor(a)**, em 12/06/2020, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Figueiredo Aquino Cardoso, Assistente**, em 12/06/2020, às



13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)**, em 15/06/2020, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Edson Rosário Silva, Agente Administrativo**, em 15/06/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 15/06/2020, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8440726** e o código CRC **7F2733DB**.